



Goiânia, 03 de janeiro de 2020

MENSAGEM nº G-003/2020

Veto Integral ao Autógrafo de Lei Complementar nº 016/19
PLC – nº 005/2019, Processo nº 20190468
Autoria: Vereador Denício Trindade

RAZÕES DO VETO

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,**

No uso da prerrogativa que me é assegurada pelo art. 94, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Goiânia, restituo a essa Casa de Leis, **Vetado Integralmente**, o incluso Autógrafo de Lei Complementar nº 016, de 04 de dezembro de 2019, que “*Altera a Lei Complementar nº 216, de 13 de maio de 2011, que dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de brinquedos adaptados para crianças portadoras de necessidades especiais em parques de diversão no Município de Goiânia*”, oriundo do Projeto de Lei Complementar nº 005/2019, Processo nº 20190468, de autoria do Vereador Denício Trindade.

Em análise ao aludido Autógrafo de Lei Complementar, o mesmo pretende alterar o teor do art. 1º e o parágrafo único da Lei Complementar nº 216, de 13 de maio de 2011, que dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de brinquedos adaptados no Município de Goiânia.

Nota-se, oportunamente, que o presente Autógrafo visa criar um percentual mínimo no quantitativo de cada brinquedo e equipamento de lazer existente no município, exigência até então não contida na legislação.

Visa, assim, compelir a instalação de novo quantitativo de brinquedos adaptados para crianças portadoras de necessidades especiais no Município de Goiânia, obrigando a aquisição e adaptação de no mínimo 5% dos referidos equipamentos nos parques localizados em shoppings centers, praças e escolas públicas e privadas (art. 1º, caput e § 2º).

Deveras, da detida análise das inovações legais pretendidas pelo Autógrafo de Lei Complementar extrai-se, ainda, da intenção da criação da obrigação do cumprimento à norma no prazo de 01 (um) ano da sua possível publicação.

O objeto que se pretende autorizar no âmbito do Município de Goiânia se insere, efetivamente, na definição de interesse local, eis que o Autógrafo visa estabelecer, nos espaços públicos e privados de lazer, melhoria da condição de acessibilidade das crianças com deficiência ou mobilidade reduzida, direito que também



PREFEITURA DE GOIÂNIA

é alinhado ao espírito democrático e garantista da Constituição Federal e da Constituição Estadual.

O art. 227, *caput*, da Constituição Federal prevê que *"É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão"*. A expressão "Estado", obviamente, traduz-se em um conceito *lato sensu*, abrangendo União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Sobre a garantia da acessibilidade, importante destacar o disposto no art. 8º, da Lei Federal nº 13.146/2015, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, que prevê o dever do Estado, em sentido amplo, de concretizar esse direito às pessoas portadoras de deficiência:

Art. 8º É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Assim, embora haja, na legislação federal, o dever genérico estatal de garantir a acessibilidade às pessoas com deficiência, a intenção dos legisladores, nesse caso, é instituir verdadeira obrigação concreta ao Poder Público e às empresas que possuam, entre as suas finalidades, o lazer de crianças e adolescentes com deficiência, de modo a tornar efetivos os direitos fundamentais já relacionados, o que, como se vê, seria materialmente viável.

Ocorre que o Autógrafo de Lei Complementar nº 016, de 04 de dezembro de 2019, embora louvável o seu objeto, contém vício de iniciativa. O sistema constitucional brasileiro se estruturou no princípio da tripartição dos poderes, na forma do art. 2º da CF/88, de observância obrigatória pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, tendo sido distribuídas funções típicas e atípicas aos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, os quais, entre si, são independentes e harmônicos. A mesma norma que institui a separação dos poderes proíbe ingerências indevidas de um poder sobre outro, de forma a garantir a já referida harmonia, motivo pelo qual a Constituição Federal estabeleceu determinadas matérias para as quais há reserva de iniciativa ao Chefe do Poder Executivo, por dizerem respeito a questões de organização administrativa e, especialmente, que estão sob o controle e gerenciamento do titular desse poder.

Assim sendo, a proposta acaba por transpor os limites do princípio da separação dos poderes, visto que interfere em atos de organização administrativa que gerarão despesas não programadas pelo Executivo.



PREFEITURA DE GOIÂNIA

Registra-se, assim, que padece de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, lei municipal que, resultante de iniciativa parlamentar, imponha políticas de prestação de serviços públicos ou de aquisição de bens para órgãos da Administração Pública.

O caso do Autógrafo de Lei Complementar sob análise cria claramente nova obrigação de contratação e aquisição de bens móveis para Administração Pública, impondo novo percentual de instalação de brinquedos adaptados nos parques e escolas públicas do município.

Tanto assim o é que ao Chefe do Poder Executivo foi atribuída a competência para deflagrar os processos legislativos atinentes à organização da administração direta do município. O art. 61, da CF/88, por sinal, afigura-se peremptório neste sentido, vejamos:

Art. 61. (...).

§ 1º São de **iniciativa privativa do Presidente da República** as leis que:

II- disponham sobre: (...)

b) **organização administrativa** e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios: (...) (grifo nosso)

Ademais, observa-se que a Constituição do Estado de Goiás reproduziu a normativa:

Art. 77. Compete **privativamente ao Prefeito**:

(...)

V - **dispor sobre a estruturação, atribuições e funcionamento dos órgãos da administração municipal**; (grifo nosso)

Mais do que isso: o art. 89 da Lei Orgânica do Município confere ao Chefe do Poder Executivo Municipal a competência para deflagrar os processos legislativos atinentes as obrigações prevista s no presente Autógrafo de Lei Complementar:

Art. 89. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que disponham sobre:

I - a organização administrativa e as matérias orçamentárias, nos termos do Art. 135.

(...)

III - a criação, a estruturação e as atribuições dos órgãos públicos da administração municipal.

A imposição de novos deveres aos órgãos administrativos municipais consiste em ato de gestão administrativa, que é matéria de iniciativa privativa do Prefeito.

Assim, o Autógrafo de Lei Complementar submetido à análise violou os limites de iniciativa do Poder Legislativo, afrontando, desta forma, o princípio da separação dos poderes.



PREFEITURA DE GOIÂNIA

Conclui-se, ainda, para a criação de uma nova despesa pública para a Administração Municipal, pretendendo-se obrigar que o Município de Goiânia arque com uma nova contrapartida frente aos parques e escolas públicas municipais.

Neste sentido, o nobre projeto infringiu, ainda, o art. 135 da Lei Orgânica do Município de Goiânia:

Art. 135. É da competência do Poder Executivo a iniciativa das leis orçamentárias e das que abram créditos, fixem vencimentos e vantagens dos servidores públicos, concedam subvenção ou auxílio ou, de qualquer modo, autorizem, criem ou aumentem a despesa pública.

Logo, claro é que a inovação legislativa de iniciativa parlamentar acarretaria em novas despesas públicas não previstas pela Administração Municipal, devendo estas ocorrer por novas dotações orçamentárias próprias.

Desse modo, o aludido Autógrafo de Lei afigura-se ingerências do Poder Legislativo sobre o Poder Executivo, com invasão em função do Poder Executivo de gestão administrativa, vulnerando a norma Constitucional de iniciativa privativa de projeto de lei.

Assim, o presente o Autógrafo de Lei Complementar, de iniciativa parlamentar, ao impor ao Poder Executivo a instalação de novo percentual de brinquedos acessíveis em praças e escolas públicas, para crianças com deficiência ou mobilidade reduzida, não apenas se constitui em indevida ingerência nos serviços prestados pela Administração, como também implica a transgressão ao princípio da harmonia, separação e independência dos Poderes.

Por todo o exposto, impõe-se o veto ao Autógrafo de Lei Complementar nº 016, de 04 de dezembro de 2019, razão pela qual restituo **Integralmente Vetado**, confiante na sua manutenção.

Atenciosamente,

IRIS REZENDE
Prefeito de Goiânia